



---

**PROCESSO Nº:** 5.845/2018 – PMM

**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação nº 007/2018 – CEL/PMM

**REQUISITANTE:** Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU

**OBJETO:** Execução dos serviços notariais e de registro extrajudiciais da Comarca de Marabá – PA, para realizar atos cartorários, tais como Escritura Pública com valor declarado, selos e demais procedimentos necessários à Autarquia.

**ORIGEM:** Recurso próprio

**PARECER Nº 261/2018 – CONGEM/GAB**

## 1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos em epígrafe em 08/05/2018, para análise de procedimento de contratação direta por meio de **Inexigibilidade de Licitação nº 007/2018 – CEL/PMM** relativo ao Processo nº 5.845/2018 – PMM, entre a Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU e o **CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO DISTRITO DE MORADA NOVA, MUNICÍPIO DE MARABÁ**, objetivando *a execução dos serviços notariais e de registro extrajudiciais da Comarca de Marabá – PA, para realizar atos cartorários, tais como Escritura Pública com valor declarado, selos e demais procedimentos necessários à Autarquia*, **nos termos do artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93.**

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado até a página 57, em 01 (um) único volume.



## 2. ANÁLISE

### 2.1 Da Análise Jurídica

A Assessoria Jurídica do SDU emitiu parecer jurídico às fls. 04-06 na data de 05/02/2018 opinando favoravelmente ao prosseguimento do processo para realização da escritura pública de compra e venda do imóvel adquirido pela municipalidade com vistas a instalar um aterro sanitário, pois há somente um cartório para realização do ato e tratar-se ainda de preço controlado pelo Poder Público.

Posteriormente, no que tange ao aspecto jurídico e formal do Procedimento de Inexigibilidade e respectiva Minuta Contratual (fls. 13-18) a Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer s/nº/2018 – PROGEM (fls. sem numeração), emitido em 07/05/2018, opinou favoravelmente ao prosseguimento do feito, atestando a regularidade dos atos praticados até o momento.

Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

### 2.2. Das Justificativas, Autorizações e Termo de Compromisso

Consta a Justificativa para abertura do procedimento de Inexigibilidade de Licitação com vistas à contratação pretendida, devidamente subscrita pelo Superintendente de Desenvolvimento Urbano à fl. 02.

De igual sorte, a Autoridade Competente autorizou a abertura do processo licitatório à fl. 08.

Consta dos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade, assinado pela servidora designada pelo SDU para o acompanhamento e fiscalização do contrato, Sra. Maria de Fátima Mendes Sampaio (fl. 07).

Ademais, foi apresentado Termo de Referência com a especificação dos serviços a serem prestados à Autarquia conforme fls. 09-10.

No que toca à regularidade orçamentária da despesa decorrente da pretensa contratação, foi emitido o Parecer Orçamentário nº215/2018 – SEPLAN (fl. 12), atestando sua regularidade e indicando que ela correrá pela seguinte rubrica: 042401.15.122-0016.2.110 – *Operacionalização da*



*Super. De Desenv. Urbano de Marabá*; elemento de despesa 3.3.90.39.00 – *Outros Serv. de Terceiro Pessoa Jurídica*.

Constam nos autos Declaração de Adequação Orçamentária do SDU, relatando que a presente despesa não comprometerá o orçamento de 2018, estando em conformidade orçamentária e financeira com a LOA, o PPA e a LDO (página sem numeração), bem como o Saldo de Dotação Orçamentária da Autarquia referente ao exercício de 2018 (página sem numeração).

### 3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A presente contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação foi fundamentada no disposto no art. 25, I da Lei nº 8.666/93, transcrito a abaixo:

*Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial: [...].*

O caso em pauta é a contratação de serviços cartorários necessários à confeccção da escritura pública de compra e venda do imóvel adquirido pelo Município, bem como o pagamento do referido serviço notarial a ser realizado (conforme consta na Justificativa à fl. 02), correspondentes à selos e demais atos necessários, de acordo com a especificação do objeto descrita no Termo de Referência às fls. 09-10.

Para a realização dos dispêndios decorrentes de tais serviços, a Administração Pública deve dar o devido enquadramento legal ao caso, com vistas à celebração do contrato, nesse caso através da Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá – SDU, entidade de natureza autárquica.

**Ocorre que, em razão de existir um Cartório do Ofício Único de Tabelionato de Notas e Registro do Distrito de Morada Nova na comarca de Marabá, apto a prestar os serviços requisitados pela SDU, resta caracterizada, portanto, a inviabilidade de competição, com fundamento no caput do artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº. 8.666/93.**

Nesse sentido, insta observar a lição de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2014, p. 484):

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria impréstável. Mais precisamente, a competição seria inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.



Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

#### 4. DOS REQUISITOS DO ART. 26 DA LEI 8.666/93

Após a análise das exigências legais específicas do art. 25, inciso I da lei de licitações, necessário que se verifique também o atendimento do disposto no art. 26, paragrafo único, incisos I e II da referida lei, que assim dispõe:

*Art. 26 (...) As situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas*

*Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - Justificativa do preço;*

No que concerne à razão da escolha da contratada, esta resta evidenciada pelo fato de o Cartório do Ofício Único de Tabelionato de Notas e Registro do Distrito de Morada Nova ser o único competente para o registro de imóveis nessa área contígua à Marabá.

Ademais, quanto ao preço dos serviços a serem contratados, no importe de R\$ 16.395,55 (dezesseis mil trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme descrito no Termo de Referência (fls. 09-10) e Minuta Contratual (fls. 13-18), estes estão em conformidade com o previsto na Tabela de Emolumentos – ano 2018 acostada à fl. 22 dos autos.

#### 5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Quanto à documentação de regularidade fiscal e trabalhista do CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DE TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO DO DISTRITO DE MORADA NOVA, verificou-se que esta foi parcialmente comprovada, conforme documentos e certidões às fls. 29-33, tendo em vista que a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União encontra-se pendente de regularização (fl. 28), o que recomendamos seja providenciado para fins de regularidade processual.

Foi juntada verificação de autenticidade das certidões às fls. 42-43, 45-47 nos autos, bem como a realização de Consulta ao CEIS no CNPJ do Cartório à fl. 44.



## 7. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 61. (...)*

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”*

## 8. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve ser observado os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535 TCM/PA de 01 de junho de 2014, *in verbis*:

*Art. 6º. A apresentação eletrônica dos procedimentos de licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como dos contratos e termos aditivos decorrentes, deverão ser encaminhados no Mural, atendendo aos seguintes prazos:*

***VII – na data da publicação do extrato dos contratos e termos aditivos;***

## 9. CONCLUSÃO

Em que pese tratar-se nos autos de situação de Inexigibilidade de Licitação fundamentada nos termos do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, **RECOMENDAMOS** para fins de instrução processual:

- a) Junte-se aos autos a comprovação de regularidade quanto à Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União da futura Contratada;
- b) Proceder a numeração de páginas no processo;
- c) Obediência ao prazo legal para publicação do extrato do contrato, conforme artigo 61, parágrafo único, da Lei 8666/93;
- d) Cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural do Jurisdicionados, conforme artigo 6º da Resolução nº 11.535/14 TCM/PA;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**



Outrossim, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser **comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias**, como condição para a eficácia dos atos.*

No caso em análise, o Superintendente de Desenvolvimento Urbano deverá comunicar a inexigibilidade de licitação à autoridade superior (Prefeito do Município de Marabá) para fins de **RATIFICAÇÃO, que deverá ser publicada na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Haverá que se atentar, ainda, à obrigatoriedade de publicação de referidos atos no portal dos jurisdicionados do TCM/PA, conforme descrito no item “d” acima.

Desta sorte, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, que segue acompanhado de Parecer de Regularidade Final.

Marabá, 9 de maio de 2018.

**FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA**  
Controlador Geral do Município  
Portaria nº 396/2018 – GP

À CEL/PMM, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**



---

**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

O Sr. **FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria n° 396/2017-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N°. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO N° 5845/2018 - PMM, referente à Inexigibilidade n° 07/2018-CEL/PMM, tendo por objeto Execução dos serviços notariais e de registro extrajudiciais da Comarca de Marabá/PA para realizar atos cartorários, tais como Escritura Pública com valor declarado e selos e demais procedimentos à Autarquia, para atender as necessidades da SDU, requisitado pela Prefeitura Municipal de Marabá, através da Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- ( ) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- ( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 09 de maio de 2018.

Responsável pelo Controle Interno:

**FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA**  
Controlador Geral do Município  
Portaria 396/2018-GP